

almi
4
sm.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 37/2014 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NA TAP, SPDH E PGA | VÁRIOS SINDICATOS | 27 A 30DEZ2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 16 de dezembro de 2014, dos seguintes avisos prévios de greve:

- Os do SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, emitidos em 10 e 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP PORTUGAL, S.A. (adiante designada por TAP) e PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A. (adiante designada por PGA), respetivamente, para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23H59 do dia 30 de dezembro de 2014;
- O do SNPVAC – Sindicato Nacional de Voo da Aviação Civil, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP e na PGA, para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23H59 do dia 30 de dezembro de 2014;
- O do SITEMA – Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na

almi


- TAP e na PGA, para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 00H30 do dia 31 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho normal e suplementar;
- O do SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, emitido em 10 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP, na PGA, na SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A. (Groundforce) (adiante designada por SPdH), na CATERINGPOR - Catering de Portugal, S.A. (adiante designada por CATERINGPOR), na U.C.S. – Cuidados Integrados de Saúde, S.A. (adiante designada por UCS), na MEGASIS - Sociedade de Serviços e Engenharia Informática, S.A. (adiante designada por MEGASIS), na L.F.P. - Lojas Francas de Portugal, S.A. (adiante designada por LFP), nos seguintes moldes: para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23H59 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar na TAP, UCS, MEGASIS, CATERINGPOR e PGA; na SPdH e na LFP das 0H00 do dia 27 de dezembro de 2014 às 23H59 do dia 28 de dezembro de 2014, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal, e das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 23H59 do dia 30 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar e às trocas de horário;
 - O do SQAC – Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial, emitido em 10 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP, MEGASIS e SPdH, nos seguintes moldes: na TAP e na MEGASIS para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 23H59 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 0H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 23H59 do dia 30 de dezembro de 2014, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal; na SPdH para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 às 23H59 do dia 28 de dezembro de 2014, para todo o trabalho, em razão da sua organização

*Q. Am
L
art.*

- temporal, e das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 23H59 do dia 30 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar e às trocas de horário;
- O do STHA – Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP e na SPdH, para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24H00 do dia 30 de dezembro, para todo o trabalho, em razão da sua organização temporal; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 00H00 ou termine depois das 24H00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;
 - O do SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP, na UCS, na MEGASIS, na LFP, na CATERINGPOR, na PGA e na SPdH, para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 00H01 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24H00 do dia 30 de dezembro, para todo o trabalho em razão da sua organização temporal; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 00H00 ou termine depois das 24H00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;
 - Os do SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, emitidos em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores da SPdH e dos trabalhadores das empresas de trabalho temporário que atualmente exercem funções na SPdH (Adecco, Cross Staff, Inflight Solutions, Multitempo e RH Mais), bem como para os trabalhadores da TAP, LFP, MEGASIS, UCS e PGA, para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 30 de dezembro de 2014; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 00H00 do dia 29 de dezembro de

Handwritten signature

2014 ou termine depois das 24H00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;

- O do STTAMP – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto, emitido em 12 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores da SPdH para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 30 de dezembro de 2014; bem como para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 ou termine depois das 24H00 do dia 30 de dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período coberto pelo pré-aviso;
- O do SERS – Sindicato dos Engenheiros, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores da TAP para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24H00 do dia 30 de dezembro de 2014, para o trabalho normal e suplementar;
- O do SNEET – Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitectos, emitido em 11 de dezembro de 2014, abrangendo os respetivos associados que são trabalhadores das empresas do grupo TAP para os períodos compreendidos entre as 00H00 do dia 27 de dezembro de 2014 e as 24H00 do dia 28 de dezembro de 2014, no que respeita ao trabalho suplementar, e das 00H00 do dia 29 de dezembro de 2014 às 24H00 do dia 30 de dezembro de 2014, para o trabalho normal e suplementar.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 16 de dezembro de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

- a) Os avisos prévios referidos em 1., onde constam as respetivas propostas de serviços mínimos;

aeu
M

b) As propostas de serviços mínimos apresentadas pela TAP e pela SPdH.

3. Da ata acima mencionada, consta ainda que *“(...) Atendendo à natureza das funções desempenhadas pelos trabalhadores representados pelo SNETT e SERS, foi entendido pelas partes não existir necessidade na definição de serviços mínimos, pelo que, quanto a estas associações sindicais, o processo finda nesta sede, não seguindo para o Tribunal Arbitral”*.

4. Da ata referida, consta ainda que *“Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis não regulam os serviços mínimos”* e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

5. Ainda na mesma ata, retira-se que foi *“(...) possível acordar na realização de todos os voos militares; voos de Estado, nacional ou estrangeiro; voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização.”*

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

6. Conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso verificam-se os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

almi
HA

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos Trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos Empregadores: Cristina Nagy Morais.

7. O Tribunal Arbitral reuniu em 19 de dezembro de 2014, pelas 10H00, e em 22 de dezembro de 2014, pelas 10H00, nas instalações do CES. A audição de partes teve lugar no dia 19 de dezembro. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais, a que se seguiu a dos representantes das empresas, que se apresentaram credenciados, e a continuação da audição sequente das associações sindicais, para prestação de esclarecimentos adicionais.

Pelo **SPAC** estiveram presentes:

- Luís Silva Pires;
- Gonçalo Dias;
- Paulo Rodrigues;
- José Carlos Brito Camacho.

Pelo **SNPVAC** estiveram presentes:

- Bruno Fialho;
- Márcio Lobão;
- Fátima Meireles.

Pelo **SQAC** estiveram presentes:

- Carlo Alberto Costa Cruz.

Pelo **SINTAC** estiveram presentes:

- Miguel Costa;
- Osvaldo Batista.

Pelo **SITEMA** estiveram presentes:

- Óscar Bruno Coelho Antunes.

alm
4
am

O **STHA** e o **SIMA** fizeram-se representar por:

- Hélder Almeida.

O **SITAVA** e o **STTAMP** fizeram-se representar por:

- Fernando José Miguel Pereira Henriques;
- Luís Manuel Gomes Rosa;
- Nuno Miguel Marques Crestino.

A **TAP** e a **PGA** fizeram-se representar por:

- Armando dos Santos Almeida Vaz;
- Vera Oliveira;
- José Celestino.

A **SPdH** fez-se representar por:

- Anabela Ramalho.

8. Nas audições realizadas foram admitidos e juntos aos autos documentos, tidos como relevantes, apresentados pelo SPAC, pelo SITAVA e pela SPdH, este último consubstanciando uma proposta de serviços mínimos mais detalhada para os vários aeroportos onde presta serviço.

Cabe ainda sublinhar que, no decurso das audições das associações sindicais, estas aceitaram ampliar as respetivas propostas de serviços mínimos – não obstante, como insistiram aquelas, existirem, neste momento, para as ilhas das Regiões Autónomas, operadoras de transporte aéreo comercial concorrenciais com a TAP, como o sejam a SATA e a easyjet –, em consideração do período de Natal destinado ao reencontro das famílias, do facto de serem destinos que integram o serviço público daquelas operadoras, e de molde a minimizar os impactos da greve junto de portugueses em que o transporte aéreo é a única forma de quebrarem o isolamento característico da insularidade. Ainda, ampliaram a respetiva proposta de serviços mínimos ao admitir a realização de voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa ou Porto, conforme o respetivo planeamento inicial.

A TAP declarou retirar a respetiva proposta de serviços mínimos, considerando não haver objeto para a sessão do tribunal arbitral, tendente à definição dos serviços mínimos, no que foi secundada pela PGA, por motivos da ocorrência de um facto superveniente à sua convocação, com efeito extintivo, a saber a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-A72014, de 18 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 244, na mesma data.

O Tribunal Arbitral declarou considerar que, nos termos das regras legais aplicáveis às relações de trabalho, para onde o n.º 3 da mencionada Resolução remete, aliás, no sentido da respetiva salvaguarda, é sua competência definir os serviços mínimos de greve, verificados que estejam os pressupostos e requisitos prescritos na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, conjugado com o n.º 3 do artigo 541.º do mesmo Código. E o facto de este Código ter instituído este novo procedimento para a instituição de serviços mínimos, com o qual a legislação vigente se deve conformar.

9. Após as audições, o TA reuniu para ponderar as diversas modalidades de serviços mínimos a decretar, tendo em consideração a especificidade da greve. Nesta ponderação não foram consideradas as propostas de serviços de serviços mínimos para as empresas que não integram o setor público empresarial do Estado, ou para as empresas que integrando-o não se subsumem nas previsões do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º, não se destinando à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Não obstante ter sido retirada a proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP, o TA teve-a em atenção, porquanto constituir um documento que enquadra a sensibilidade daquele operador para o conceito de necessidades sociais impreteríveis a cuidar em situação de greve.

a. C. M.
4
C.

III – O ENQUADRAMENTO DA GREVE

10. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no n.º 2 do art. 537.º do CT, entre as quais se contam a TAP e a PGA, enquanto prestadoras de serviços de transporte aéreo, e a SPdH, enquanto prestadora de serviços de assistência em escala a empresas de aviação comerciais, nacionais e internacionais, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo, operações indissociavelmente funcionais dos serviços de transporte aéreo, são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido recordado em jurisprudência constante dos tribunais arbitrais, constituídos ao abrigo do CT, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos correspondentes à satisfação das referidas necessidades sociais.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores, protegido como tal na Constituição da República Portuguesa: o direito de fazer greve. Por isso mesmo, a lei, por intermédio do n.º 5 do art. 538.º do CT, dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos no artigo 537.º implica a insatisfação de tais necessidades.

No caso presente, a greve está prevista para um período de quatro dias consecutivos, sendo que, no respeito à SPdH, a calendarização da greve no período de 27 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2014 é efetuada para um período de dois dias, no âmbito de referido período, ou repartida em dois períodos, não coincidentes, igualmente no âmbito do referido período, para outros dos sindicatos representativos dos trabalhadores da SPdH, sendo para alguns dias, exclusivamente para a prestação de trabalho suplementar.

O período de 27 de dezembro a 30 de dezembro, situando-se embora fora dos dias de Natal e antes do último dia do ano, localiza-se num período em que se regista muito tráfego de passageiros, por motivos do período de férias e de reencontro das famílias por motivo das festas.

11. Foram poucas as greves objeto de decisões arbitrais com um enquadramento factual e temporal próximo da presente no que respeita às referidas empresas. Ainda assim, existe jurisprudência relevante sobre situações comparáveis que, não sendo idênticas à atual, designadamente no período da Páscoa, se entendem dever ser ponderadas no caso presente.

Consideraram-se particularmente inspiradores pela fundamentação aí consubstanciada os casos dos Processos n.º 46/2011 (no período das férias natalícias), n.º 12/2010, relativo a uma greve com a duração de 6 dias, localizada junto ao período da Páscoa de 2010.

Ainda na área do transporte aéreo, entre outras, há a registar a decisão arbitral proferida no Processo n.º 12/2009, envolvendo uma greve de 4 dias, em dois períodos distintos de 2 dias, mas que não abrangeu os pilotos. Sobre esta decisão versou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Fevereiro de 2010 (Proc. 1726/09.9YRSB-4 – acessível em www.dgsi.pt), que não aceitou parte dos serviços mínimos aí fixados, essencialmente por entender que não estavam concretizadas as necessidades sociais impreteríveis que

g. eni
14
an.

levaram à fixação dos serviços mínimos num certo número (35) de voos em cada dia, deixando à empresa a determinação dos voos a realizar.

12. O direito à greve encontra-se garantido no artigo 57.º da Constituição da República. Refere-se expressamente no nº 3 desse artigo que devem ser garantidos os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Considera o TA que o direito à greve não é um direito absoluto e que deve ser harmonizado com o direito à circulação e o direito ao trabalho, entre outros.

A presente greve destina-se a produzir efeitos num período de grande circulação do transporte aéreo o que, naturalmente, afetará um número significativo de pessoas. O critério fundamental que guiará o TA na decisão respeita à interpretação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade aplicado à matéria dos autos.

13. Estando em causa empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e tendo consideração o enquadramento jurídico-constitucional e legal referido, cumpre a este TA deliberar, fixando os serviços mínimos entendidos como necessários e adequados.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

14. O Tribunal Arbitral tomou em consideração a época do ano em que se verifica, a qual, ainda que se situe fora dos dias de Natal, é particularmente suscetível de afetar de modo mais intenso as necessidades sociais impreteríveis servidas pelo transporte aéreo. Deste modo, a correta aplicação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade implica que exista uma ponderação relativamente aos diversos destinos, nacionais e internacionais, afetados pelos efeitos da greve que justifiquem a decretação de serviços

Adriano
LF
2011

mínimos. Estes corresponderão, necessariamente, a um fluxo consideravelmente reduzido de voos, para não prejudicar o exercício do direito de greve.

Além da circunstância acabada de referir, e na linha das anteriores decisões arbitrais, foram especialmente ponderados os seguintes factos e circunstâncias:

- A duração da greve, abrangendo 4 dias, em particular porque ocorre na referida época de festas, associada ao reencontro das famílias (Natal e Ano Novo), por tradição e cultura, implicando, também por isso, um crescimento da procura do transporte aéreo;
- O que antecede é especialmente válido para a população emigrante e imigrante, pois é facto público e notório que este é um período em que se intensificam as viagens aéreas entre Portugal e os países onde estão os emigrantes portugueses ou os países de origem dos imigrantes que aqui trabalham, realidade que os últimos anos viram aumentar exponencialmente;
- O princípio da unidade do território nacional e da igualdade entre a população residente em Portugal demanda uma particular cautela na observância daqueles princípios, não obstante a existência de outros operadores de transporte aéreo nas Regiões Autónomas, que, nesta época do ano, recrudescem a respetiva oferta, em consideração da especificidade da época, que foi, inclusive compreendida pelas associações sindicais, como referido;
- O facto de a população emigrante e imigrante em Angola ter conhecido um aumento exponencial nos últimos anos, não obstante a oferta disponível de outros operadores, com significativa capacidade, que voam direta e indiretamente de e para Lisboa, tanto mais que a drástica diminuição das possibilidades de viajar para Portugal ou o isolamento por período considerável poder implicar problemas relevantes nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;

adris
LF
an.

- A circunstância de, na Guiné, existir, agora, um operador com voos diretos de e para Lisboa – a Euroatlantic Airways;
- Ainda quanto aos voos que servem em especial a comunidade de emigrantes portugueses, foi considerada em particular a necessidade de assegurar o regresso dos emigrantes após o período de Natal, razão pela qual se incluiu, os voos para Maputo, onde a TAP é a única operadora de transporte aéreo a voar diretamente para Portugal;
- O facto de existirem comunidades portuguesas muito relevantes no Brasil, não obstante existirem outras ligações aéreas, diretas ou indiretas, de e para Portugal, determinou a consideração dos voos de S. Paulo e Rio de Janeiro;
- Diferentemente, no caso de voos para a Europa, afigura-se que existem inúmeras possibilidades de os passageiros encontrarem voos de outras companhias ou, no caso de a TAP ou a PGA operarem rotas exclusivas para certas cidades, ligações alternativas, ainda que com escalas,
- Ainda a propósito da situação específica das comunidades cujas necessidades impreteríveis servidas pelo transporte aéreo se entendem dever salvaguardar, cabe referir que a solução ideal seria adotar um mecanismo que permitisse dar preferência na marcação de lugares, conformes os voos em causa, aos residentes nas Regiões Autónomas e nos países servidos pelas ligações aéreas ou que nestes trabalhassem. Assim, recomenda-se que, se tal for viável e na medida que for consentido pelos meios técnicos atualmente disponíveis, se dê preferência na reserva de lugares às pessoas que se encontrem naquelas situações, sendo certo que a fixação dos serviços mínimos aqui determinada não fica dependente da concretização dessa solução uma vez que não é certo que a mesma seja operacionalizável. De qualquer modo, nota-se que na fixação dos voos a efetuar se procurou atender às informações disponíveis sobre os voos que têm maior procura nas rotas seleccionadas;

9007
A

- No que especificamente respeita aos voos de regresso ao território nacional, foram ponderados em especial a circunstância de decisões arbitrais sobre casos análogos incluírem esses voos nos serviços mínimos, o facto de a não realização dos voos de regresso poder implicar um prolongamento dos efeitos da paralisação para além das datas cobertas pelo aviso prévio; as dificuldades que poderia colocar o estacionamento das aeronaves por longos períodos em aeroportos estrangeiros; as implicações negativas que a paragem das aeronaves em aeroportos estrangeiros pode ter na execução dos programas de manutenção a que as mesmas estão sujeitas;
- No que respeita à SPdH, teve-se em consideração o facto de o período de greve ser menor, em períodos desencontrados, e nalguns casos só para o trabalho suplementar, bem como o facto de existir uma outra empresa a prestar os mesmos serviços nos aeroportos onde a SPdH presta a sua atividade, constituindo prática a contratação de outros operadores nestas circunstâncias; por último, a mão-de-obra é substancialmente caracterizada por trabalhadores temporários ou trabalhadores a termo, que, consabidamente, têm maior dificuldade em aderir a greves.

V – DECISÃO

1. Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período da greve:
 - a) Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto, conforme o respetivo planeamento inicial;
 - b) Realização de todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por

razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;

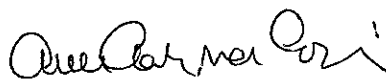
- c) Realização de todos os voos militares;
 - d) Realização de todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
 - e) Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores;
 - f) Realização de 3 voos Lisboa/Funchal, em cada um dos dias de greve e de 3 voos Funchal/Lisboa, em cada um dos dias de greve, remetendo-se para a identificação dos voos constante da proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP;
 - f) Realização dos voos de Lisboa/Maputo/Lisboa, nos dias 28 de dezembro de 2014 e 30 de dezembro de 2014;
 - g) Realização dos voos TP 289 de Lisboa/Luanda, dos dias 27 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2014; e realização dos voos TP 288 de Luanda/Lisboa, dos dias 28 de dezembro de 2014 a 30 de dezembro de 2014;
 - h) Realização de um voo Lisboa/Rio de Janeiro em cada um dos dias de greve; no que respeita aos voos Rio de Janeiro/Lisboa, um voo no dia no dia 27 de dezembro de 2014, um voo no dia 29 de dezembro de 2014, e dois voos no dia 30 de dezembro de 2014, remetendo-se para a identificação dos voos constante da proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP;
 - i) Realização de um voo Lisboa/S. Paulo em cada um dos dias de greve; no que respeita aos voos S. Paulo/Lisboa, um voo em cada um dos dias 28, 29 e 30 de dezembro de 2014, remetendo-se para a identificação dos voos constante da proposta de serviços mínimos apresentada pela TAP.
2. Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos voos identificados em 1.

3. Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes das associações sindicais deverão, em conformidade com o art. 538.º, n.º 7 do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se as associações sindicais não exercerem essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

4. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

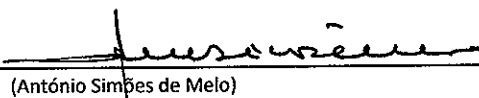
Lisboa, 22 de dezembro de 2014

Árbitro Presidente _____



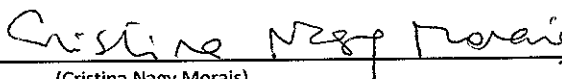
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____



(António Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora _____



(Cristina Nagy Morais)